



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

PARECER Nº. 003/2018

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2018 - PROCESSO Nº. 000656/2018

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 30 de 2018, de autoria da Ilustre Vereadora **Fernanda Mazzelli Almeida Maio**, tem por objetivo a realização e conscientização para a prevenção ao câncer de mama e do colo de útero às servidoras públicas, tendo em vista que é um dos maiores casos de mortalidade, seja por falta de diagnóstico precoce ou por simples desinformação.

A Constituição Federal de 1988 prevê que:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, em seu art. 196, a Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E prevê, ainda, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)"

Neste contexto, também a lei nº 11.664/2008 dispõe:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Comissão de Saúde e Assistência Social"

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Assim, nesse segmento conclui-se que o projeto de lei n° 30 de 2018, dispõe sobre realizar medidas que visam diminuir e assegurar a prevenção e diagnóstico o quanto antes, proporcionando um melhor tratamento, bem como diminuindo os números e riscos de câncer de mama e do colo de útero nas mulheres.

Portanto, não havendo óbices, manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de lei n.º 30 de 2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2018.

PAULINA ALEIXO
RELATORA

ROSANGELA LOYOLA
MEMBRO


KAMILLA CARVALHO ROCHA
PRESIDENTE